



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054391-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CAAJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA e ADRIANO FERREIRA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2054391-94.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Caaj Indústria e Comércio de Moldes Eireli e Adriano Ferreira Cardoso

Origem: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 1ª Vara Cível

Juíza: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 4.837

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere pedido do credor de expedição de ofício à SUSEP. A expedição de ofício depende da caracterização da necessidade da intervenção judicial. Credor que, diretamente, não consegue obter as informações pretendidas. Informações que não estão disponíveis ao público. Sistema SISBAJUD não alcança as informações relativas à referida instituição. Caso, portanto, de expedição de ofício. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco do Brasil S/A*, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Caaj Indústria e Comércio de Moldes Eireli e outro*, contra decisão proferida a fls. 511, que indefere expedição de ofício à SUSEP, nestes termos:

Vistos.

Fls. 507/510: Indefiro o pedido de expedição de ofício à SUSEP, eis que este Juízo vem recebendo de forma reiterada, em casos como este, respostas informando que essas entidades não detêm os dados sobre os contratos individuais celebrados pelas empresas representadas pelas Federações associadas e/ou supervisionadas pela SUSEP.

Ademais a SUSEP trata-se de órgão encarregado de fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP.

(...)

O agravante alega que o ofício à SUSEP visa à localização de títulos de previdência privada em nome dos executados. Sustenta que a negativa inviabiliza o prosseguimento da execução e restringe indevidamente o direito do exequente à identificação e penhora de bens do devedor. A SUSEP, responsável por regular e fiscalizar o setor de seguros e previdência complementar aberta, dispõe de informações sobre apólices, previdência privada e títulos de capitalização. A consulta a essa base de dados é um meio legítimo e eficiente para localizar ativos financeiros não abrangidos por sistemas como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Requer a reforma da decisão para que seja expedido o ofício.

Despacho que considera o recurso em ordem e determina a intimação dos agravados a fls. 20-21.

Decorreu o prazo sem contraminuta (certidão a fls. 23).

É o relatório.

Passo a votar.

Embora seja incumbência da parte credora diligenciar visando à localização de bens penhoráveis, em determinadas situações torna-se necessária a intervenção judicial, em razão de alguns órgãos não disponibilizarem tais informações diretamente à parte, justificando a requisição judicial.

Daí que a utilização das ferramentas eletrônicas postas à disposição do Poder Judiciário, embora torne mais célere e efetiva a busca pela satisfação das dívidas executadas, apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados extrajudicialmente, bem como a demonstração inequívoca de que o exequente envidou esforços para tanto (cf. entendimento do STJ) (REsp 204329/MG). Considerando-se que a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud não alcança os dados do SUSEP, relativos a planos de previdência, capitalização e seguros de titularidade dos devedores, e que é possível que tais planos de previdência privada ganhem contornos de investimento, especialmente em casos em que o di-

nheiro investido possa ser resgatado a qualquer tempo e para qualquer finalidade, constituindo-se aplicação financeira comum que não goza de impenhorabilidade legal, deverá ser reformada a decisão recorrida, para determinar a expedição de ofício à instituição.

A esse respeito, decidiu esta Câmara:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - Requisição de informações - Pretensão de expedição de ofício à SUSEP, para localização de ativos passíveis de penhora - Admissibilidade - Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular - Presente o interesse da justiça - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329800-63.2023.8.26.0000; Re lator (a): Renato Rangel Desina-no; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julga mento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR